



Council of the  
European Union

008089/EU XXVI. GP  
Eingelangt am 17/01/18

Brussels, 16 January 2018  
(OR. en, pt)

5258/18

---

---

**Interinstitutional File:**  
2017/0231 (COD)

---

---

EF 10  
ECOFIN 25  
SURE 5  
CODEC 30  
INST 19  
PARLNAT 14

#### COVER NOTE

---

From: the Portuguese Parliament  
date of receipt: 20 December 2017  
To: General Secretariat of the Council

---

Subject: Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Directive 2014/65/EU on markets in financial instruments and Directive 2009/138/EC on the taking-up and pursuit of the business of Insurance and Reinsurance (Solvency II)  
[doc. 12422/17 - COM(2017) 537 final  
- Reasoned opinion<sup>1</sup> on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality]

---

Delegations will find attached the above-mentioned document.

---

<sup>1</sup> Translation(s) of the opinion may be available at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20170537.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

**Parecer**  
**COM (2017) 537 final**

**Proposta de Diretiva DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2014/65/EU relativa aos mercados de instrumentos financeiros e a Diretiva 2009/138/CE relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)**

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2014/65/EU relativa aos mercados de instrumentos financeiros e a Diretiva 2009/138/CE relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) [COM(2017)537].

A supra identificada iniciativa não foi enviada a nenhuma outra Comissão Parlamentar para o respetivo escrutínio.

#### **PARTE II – CONSIDERANDOS**

##### ***a) Do conteúdo da iniciativa***

A Diretiva 2014/65/UE cria um quadro regulamentar para os prestadores de serviços de comunicação de dados e exige que os serviços de comunicação de dados pós-negociação sejam sujeitos a autorização enquanto sistemas de publicação autorizados. Acresce que, os prestadores de informação consolidada são obrigados a disponibilizar dados de negociação consolidados que abranjam todas as transações respeitantes tanto a instrumentos de capital como instrumentos não representativos de capital em toda a União.

Considera esta proposta que “a qualidade dos dados, bem como o tratamento e fornecimento desses dados, incluindo num quadro transfronteiras, assume uma importância primordial para a consecução dos objetivos principais” dos instrumentos legislativos.

O artigo 1.º da proposta enuncia as alterações que são necessárias para a transferência dos atuais poderes e competências das autoridades competentes para a ESMA (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), que passará a ser



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

responsável pela autorização e supervisão das empresas que pretendam prestar serviços de comunicação de dados.

O artigo 2.º contém as alterações à Diretiva Solvência II que visam conferir à EIOPA um papel mais importante, com vista a contribuir para a convergência da supervisão no domínio dos pedidos de modelos internos, e alterações, entre outras, relativamente à partilha de informações respeitantes a esses pedidos.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### ***b) Da Base Jurídica***

A proposta baseia-se no n.º 1 do artigo 53.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Sendo que, o artigo 53.º dispõe no Capítulo 2 relativo ao “Direito de estabelecimento” que “a fim de facilitar o acesso às atividades não assalariadas e ao seu exercício, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotarão diretivas que visem o reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos, bem como a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes ao acesso às atividades não assalariadas e ao seu exercício”.

Nesse sentido, a presente proposta visa alterar a Diretiva 2014/65/EU e a Diretiva 2009/138/CE, tendo por principal objetivo transferir os poderes de autorização e supervisão destas entidades por parte das autoridades nacionais competentes para a ESMA, (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) inserindo estes poderes no Regulamento (EU) n.º 600/2014 relativo aos mercados de instrumentos financeiros (MiFID), sem introduzir quaisquer novas alterações nas regras substantivas aplicáveis aos DRSP (prestadores de serviços de comunicação de dados – Data Reporting Services Providers), incluindo as condições de autorização e os requisitos organizacionais previstos inicialmente pela MiFID II. Em consequência, as disposições pertinentes definidas na MiFID II relativamente aos DRSP são suprimidas.

A presente proposta diz também respeito ao papel da EIOPA nos processos de aprovação dos modelos internos (que já figura na Diretiva Solvência II).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### ***c) Do Princípio da Subsidiariedade***

Nos termos do artigo 5.º do Tratado da União Europeia a presente Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, não viola em geral o princípio da subsidiariedade, porquanto esta iniciativa constitui um instrumento adequado à dimensão e aos efeitos da ação prevista e porque apenas se trata de uma alteração a legislação vigente.

Note-se, no entanto, que a competência nestas matérias está igualmente atribuída aos Estados-Membros apesar de não se tratar de competência exclusiva.

Todavia, esta iniciativa limita-se a aprofundar um dos aspetos da Diretiva já em vigor.

#### ***d) Do Princípio da Proporcionalidade***

Nos termos do artigo 5.º do Tratado da União Europeia a presente iniciativa não excede o necessário para atingir o objetivo pretendido, pelo que não viola o princípio da proporcionalidade. Com efeito, para atingir os objetivos propostos, tendo em conta as Diretivas alteradas, há um equilíbrio adequado entre o interesse público pertinente e a relação custo-eficácia da medida, na medida em que já vigora a Diretiva originária.

### **PARTE III – OPINIÃO DO RELATOR**

Sendo este parecer relativo a uma Diretiva de âmbito limitado, incidindo especialmente na forma como funciona o Mercado de Capitais e não na arquitetura desse Mercado, o Relator não exprime opinião sobre a opção de centralizar na ESMA a capacidade de determinar a forma e os protagonistas da recolha de dados relativos a transações de capitais e outros valores mobiliários, ainda que sobre essa opção sejam lícitas várias dúvidas.

Com efeito, é de duvidoso cumprimento do princípio da subsidiariedade a implementação das regras já vigentes nesta matéria através Diretiva originária, na medida em que, constituindo uma tarefa fundamental do Estado “garantir a independência nacional e criar as condições políticas económicas, sociais e culturais que a promovam” (alínea a) artigo 9.º da Constituição Portuguesa) e sendo uma



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

incumbência prioritária do Estado Português, no âmbito económico e social, “assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral” (alínea f) do artigo 81.º da CRP), tratando-se uma matéria partilhada é igualmente uma matéria de soberania do Estado.

No entanto, não pode o Relator deixar de afirmar que esta é mais uma peça na construção de uma União Europeia afastada das populações e ao serviço do grande capital à escala europeia e transnacional. A constituição e aprofundamento do Mercado Único de Capitais, com a conseqüente constituição de organismos à escala da União Europeia para a sua suposta regulação constituem um passo no avanço da integração capitalista europeia, alargando o poder e a influência dos monopólios e criando organismos de fiscalização e supervisão à medida do funcionamento do mercado capitalista, ao invés de criar limitações ao funcionamento do mercado para que se adapte esse à medida e capacidade do Estados.

#### PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos expostos a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa, que se limita a aprofundar um dos aspetos da Diretiva já em vigor, não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União Europeia.
2. Atenta a matéria em causa e o previsível impacto na sua aplicação concreta, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

Palácio de S. Bento, 20 de dezembro de 2017

**O Deputado Autor do Parecer**

**(Miguel Tiago)**

**A PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

**(Regina Bastos)**